



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM Nº.061/89-NMR

Cordeirópolis, 06 de novembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

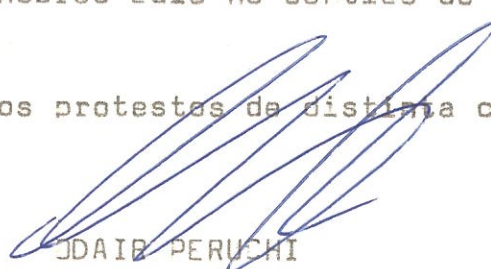
Estamos nesta oportunidade, encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº.061/89- desta data - que dispõe sobre atualização dos cálculos dos valores venais, correspondente aos imóveis urbanos cadastrados na Municipalidade e dá outras providências.

Para melhor orientação e compreensão dos nobres Vereadores, estamos, também, encaminhando em anexo, o Laudo apresentado pela Comissão de Avaliação constituída por este Executivo Municipal, com a finalidade essencial de proceder a atualização dos Valores Imobiliários dos imóveis urbanos, para fins tributários, tendo como base o mês de outubro/89, bem como, o competente Parecer sobre o assunto em questão, emitido por nossa Procuradoria Jurídica.

Tratando-se, pois, de matéria de natureza fiscal-tributária de relevante interesse para o Município, esperamos contar com o irrestrito e necessário apoio dos nobres Edís no sentido de sua plena aprovação.

Renovamos na oportunidade, os nossos protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


JDAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ VALTER MASCARIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

PROJETO DE LEI Nº.061
DE 06 DE NOVEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES VENAIS, CORRESPONDENTE AOS IMÓVEIS URBANOS CADASTRADOS NA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Finanças e Tributos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizado a proceder a atualização dos cálculos dos valores imobiliários, para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de conformidade com as seguintes tabelas:

<u>a)- Tabela de valor do terreno segundo a localização</u>	<u>por m2.</u> <u>NCz\$</u>
a) Terreno localizado no perímetro especial	65,69
b) Terreno localizado no primeiro perímetro	43,97
c) Terreno localizado no segundo perímetro	31,25
d) Terreno localizado no terceiro perímetro	20,04
e) Terreno localizado no quarto perímetro	17,55

b)- Tabela das benfeitorias públicas do terreno

<u>Tipo de benfeitorias</u>	<u>valor por m1.</u>
a) Água	NCz\$ 17,58
b) Energia Elétrica	NCz\$ 17,58
c) Esgoto	NCz\$ 17,58
d) Pavimentação Asfáltica	NCz\$ 87,62
e) Calçada tipo portuguesa	NCz\$ 43,97

§ 1º - Apurados os valores das tabelas "a" e "b", somar-se-ão os seus resultados, apurando-se desta forma, o valor venal do terreno.

§ 2º - Os terrenos de esquina e outros com mais de uma testada, conta-se para efeito de cálculo das benfeitorias, a soma de todas.

Artigo 2º - O valor da construção será apurado na forma seguinte:

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

pl/061/-06.11.89

-continuação-

fls.02

a)- Classificação segundo a área construída

I- Prédios Residenciais

- 1)- Modesta: até 80,00 m2.
- 2)- Normal: com mais de 80,00 m2 até 150,00 m2.
- 3)- Superior: com mais de 150,00 m2.

II- Comércio

Quando se tratar de casas comerciais (qualquer área)

III- Industriais

Qualquer área - imóvel destinado a indústria.

b)- Valor por metro quadrado segundo a classificação

1) Modesta	NCz\$ 435,24
2) Normal	NCz\$ 587,91
3) Superior	NCz\$ 747,68
4) Comércio	NCz\$ 587,91
5) Indústria	NCz\$ 218,32
6) Edícula	NCz\$ 204,12

Parágrafo Único - Determinada a categoria de construção, segundo a Tabela de Classificação, multiplica-se o valor monetário encontrado por m2 (metro quadrado), pela área da edificação.

Artigo 3º.- Ao valor encontrado da construção, soma-se com o valor encontrado do terreno (incluindo todas as benfeitorias), determinando consequentemente o valor venal do imóvel para fins tributários.

Artigo 4º - O contribuinte poderá atribuir o valor venal do seu imóvel, desde que, não seja inferior ao que for estabelecido pela Prefeitura Municipal, podendo ser modificado, segundo o interesse do proprietário.

Artigo 5º - Fica criado o 4º perímetro, que compreenderá as Vilas Jardim Residencial Eldorado, Jardim Cordeiro e Jardim Progresso.

Parágrafo Único - O Loteamento Jardim Jafet, fica enquadrado no 2º perímetro.

Artigo 6º - A Taxa de Serviços Urbanos, criada pela Lei Municipal nº.920, de 20.12.1973, será cobrada por metro linear da testada principal, durante o exercício de 1990, de conformidade com a seguinte tabela:

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

pl/061/-06.11.89

-continuação-

fls.03

<u>Taxa de Serviços Urbanos (anual)</u>	<u>Testada Principal</u>
Perímetro Especial	NCz\$ 37,42
1º Perímetro	NCz\$ 25,10
2º Perímetro	NCz\$ 19,20
3º Perímetro	NCz\$ 12,73
4º Perímetro	NCz\$ 12,73

Artigo 7º - Para efeito de cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, considerar-se-á a testada principal do imóvel, pela via pública, em função da prestação de serviços na forma do artigo 226, da Lei Municipal nº.920, de 20.11.73, respeitada a seguinte proporção:

Remoção do lixo domiciliar	30%
Iluminação Pública	30%
Conservação de Vias e Logradouros Públicos	20%
Limpeza de Vias e Logradouros Públicos	20%

Artigo 8º - Os valores imobiliários e os lançamentos do IPTU/TSU para 1990, quando da notificação de lançamentos terão os seus valores monetários, expressos em BTN (Bônus do Tesouro Nacional), - levando como base o valor desse indexador do mês de outubro /89.
Parágrafo Único - Transformado a emissão dos carnês de IPTU/TSU-1990, em quantidade de BTN, quando ocorrer o pagamento, as agências bancárias que recebem tributos da Prefeitura, transformarão novamente em cruzados novos, utilizando o valor do BTN do mês do efetivo pagamento.

Artigo 9º - Ocorrendo a extinção do BTN como fator de indexação econômica, o Poder Executivo adotará outro que vier a ser fixado pelo Governo Federal em sua substituição.

Artigo 10 - O pagamento antecipado de todas as prestações de Impostos e Taxas Imobiliários de 1990, até o dia 28 de fevereiro - do aludido exercício, depois do número de BTN transformados em cruzados novos, implica na concessão de um desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 11 - Os terrenos não murados, localizados no perímetro especial, 1º e 2º perímetros, serão tributados em dobro, relativa-
continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

pl/061/-06.11.89

-continuação-

fls.C4

mente ao Imposto Territorial Urbano.

Artigo 12 - O quarto (4º) perímetro, constante do artigo 1º desta lei, compreenderá os loteamentos Jardim Residencial Eldorado, Jardim Progresso e Jardim Cordeiro.

Artigo 13 - O lançamento e o recolhimento do IPTU/TSU do exercício de 1990, serão desdobrados em seis (6) parcelas e a cota única, sendo esta, com o desconto de vinte por cento (20%), na forma do artigo 10 desta lei.

Artigo 14 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante a aplicação da seguinte alíquota sobre o valor venal do terreno:

1,5% (um e meio por cento)

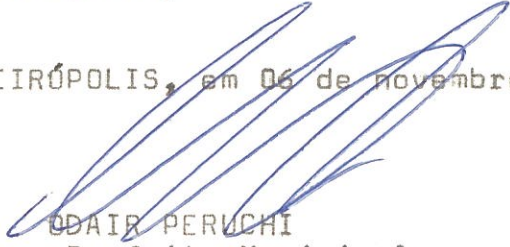
Parágrafo Único - Os terrenos situados no perímetro especial, 1º e 2º perímetros, serão tributados em dobro, se não tiverem suas testadas muradas.

Artigo 15 - O Imposto Predial Urbano, será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 16 - Para a atualização dos valores venais, conforme determina os artigos 1º e 2º desta lei, serão aproveitados o rol de valores imobiliários do exercício anterior, que terão os seus valores corrigidos na proporção em que se verificou o reajuste dos critérios para o corrente exercício.

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 06 de novembro de 1989.


ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

- - - == - - -

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

- L A U D O -

Nós, abaixo assinado, membros da Comissão de Avaliação, convocado que fomos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis-Estado de São Paulo, com a finalidade essencial de procederemos uma atualização dos Valores Imobiliários dos imóveis urbanos, para fins tributários, depois de alguns debates, estudos e propostas, chegamos, ou melhor, concluímos os nossos trabalhos, com base no mes de outubro/89, apresentando e propondo os seguintes valores

para o lançamento de IPTU de 1990:

<u>1-Valor do terreno segundo a localização</u>	<u>p/m2-NCz\$</u>
a) - Terreno localizado no Perímetro Especial	65,69
b) - Terreno localizado no 1º Perímetro.....	43,97
c) - Terreno localizado no 2º Perímetro.....	31,25
d) - Terreno localizado no 3º Perímetro.....	20,04
e) - Terreno localizado no 4º Perímetro.....	17,55

2 - Tabela das Benfeitorias Públicas do terreno

<u>Tipo de Benfeitorias</u>	<u>Valor por ml.NCz\$</u>
a) - água.....	17,58
b) - Energia Elétrica.....	17,58
c) - Esgoto.....	17,58
d) - Pavimentação Asfáltica.....	87,62
e) - Calçada Tipo Portuguesa.....	43,97

Obs:-Os valores apurados nas tabelas 1 e 2, terão seus resultados somados, apurando-se desta forma o valor venal do terreno para 1990.

Os terrenos de esquina e outros com mais de uma testada, conta-se para efeito de cálculo das benfeitorias, a soma de todas.

O valor da construção será apurado na forma seguinte:

1º - Classificação segundo a area construída

1.1 - Prédios residencia

- a)- MODESTA - até 80,00 m2.
- b)- NORMAL - com mais de 80,00 m2, até 150,00 m2.
- c)- SUPERIOR-com mais de 150,00 m2

1.2 - Comércio

Quando se tratar de casas comerciais

segue.

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

fls.02

1.3 INDUSTRIAIS

Qualquer área-imóvel destinado a indústria.

VALOR POR METRO QUADRADO SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO

MODESTA.....	NCz\$435,24
NORMAL.....	NCz\$587,91
SUPERIOR.....	NCz\$747,68
INDÚSTRIA.....	NCz\$218,32
EDICULAS.....	NCz\$204,12

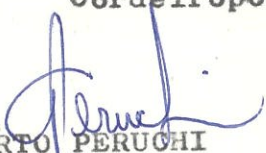
Determinada a categoria da construção, segundo a tabela de classificação, multiplicar-se-a o valor monetária encontrado por m2 pela área de classificação.

Ao valor encontrado da construção, somar-se-a ao valor encontrado do terreno, inclusive as benfeitorias, determinando, consequentemente, o valor venal do imóvel para fins tributários.

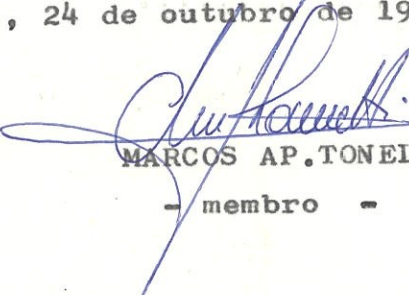
Observamos que os nossos trabalhos, desenvolveram-se tomando como base, os critérios que anteriormente viam sendo aplicados, atualizando os valores completamente defasados, e criando o 4º período, que objetiva atribuir peso menor nos valores imobiliários dos loteamentos mais afastados do centro da cidade, que são: Jardim Residencial Eldorado, Jardim Cordeiro e Jardim Progresso, de forma a facilitar ao Departamento de Tributos no processamento dos lançamentos do IPTU/1990.

É o nosso laudo, sub-sensura, da Comissão de Avaliação, dig. avaliação.

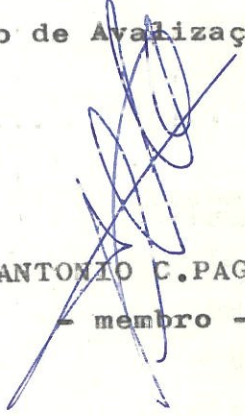
Cordeirópolis, 24 de outubro de 1989.


GILBERTO PERUCHI

Diretor Dep.O.e Sr.
membro.


MARCOS AP.TONELOTO

- membro -


ANTONIO C.PAGOTO

- membro -

GC/EPNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM DO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº.061/89-DE
06 DE NOVEMBRO DE 1989.

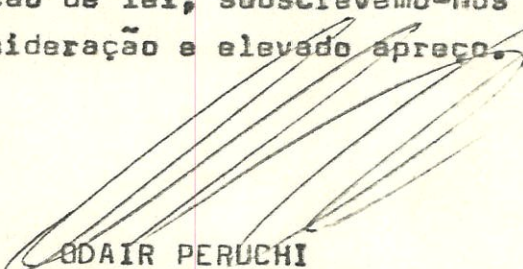
Cordeirópolis, 16 de novembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Colegiada Edilidade, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº.061/89-PMC- de 06 de novembro de 1989 - que dispõe - sobre atualização dos cálculos dos valores venais, correspondente aos imóveis urbanos cadastrados na Municipalidade e dá outras providências.

Certos de estarmos agindo conforme e, contando com a plena aprovação da aludida proposição de lei, subscrevemo-nos com os protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ VALTER MASCARIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

RECEBI

Cordeirópolis

de 12/89

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.
061/89- DE 06 DE NOVEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS
DOS VALORES VENAIIS, CORRESPONDENTE -
AOS IMÓVEIS URBANOS CADASTRADOS NA MU-
NICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de
São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º ao 13 - (sem alteração)

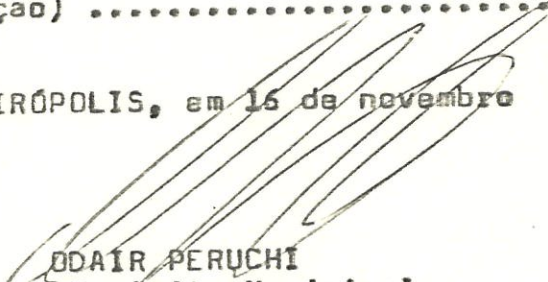
Artigo 14 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante
a aplicação da seguinte alíquota sobre o valor venal do ter-
reno: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - Os terrenos situados no perímetro especial,-
1º e 2º perímetros, serão tributados em dobro, se não tiverem
suas testadas muradas.

Artigo 15 - O Imposto Predial Urbano, será cobrado mediante a
aplicação da alíquota de 0,15% (zero vírgula quinze por cento)
sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 16 ao 17 - (sem alteração)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de novembro de
1989.


ODAIR PERUCHI
-Prefeito Municipal-

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

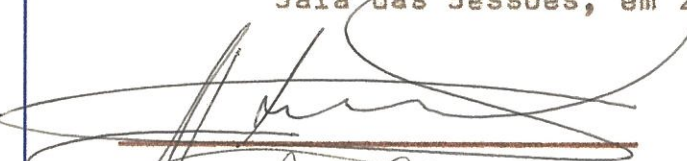
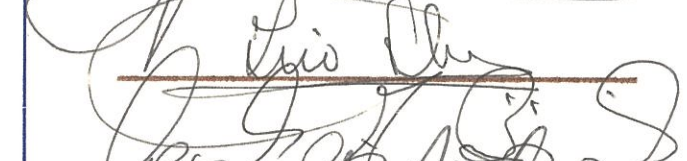
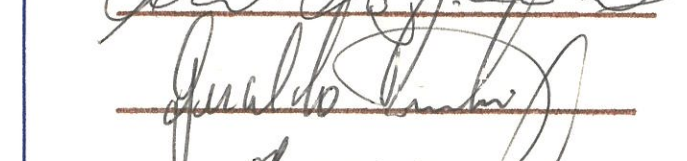
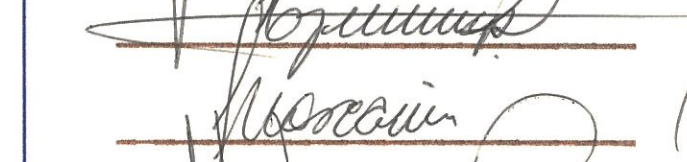
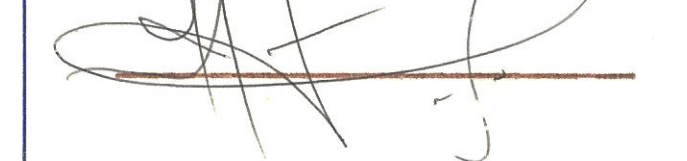
PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

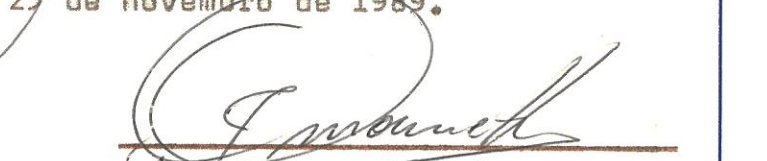
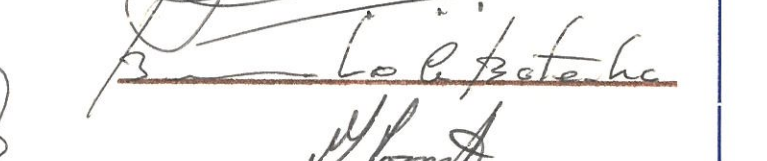
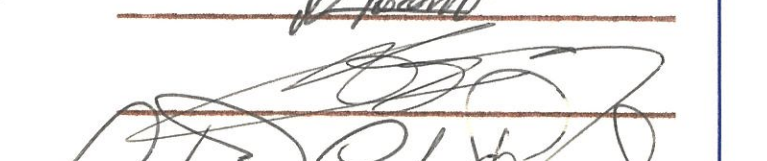
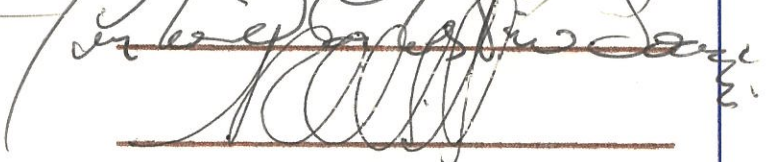
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 061/89 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1989, QUE ALTERA OS ARTIGOS 10 e 13, QUE PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

ARTIGO 10 - O pagamento antecipado de todas as prestações de Impostos e Taxas Imobiliários de 1990, até o dia 31 de Janeiro do aludido exercício, depois do número de BTN transformados em cruzados novos, implica na concessão de um desconto de 30% (trinta por cento).

ARTIGO 13 - O lançamento e o recolhimento do IPTU/TSU do exercício de 1990, serão desdobrados em 6 (seis) parcelas e a cota única, sendo esta, com o desconto de 30% (trinta por cento), na forma do artigo 10 desta lei.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1989.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 061/89 PMC 06/11/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

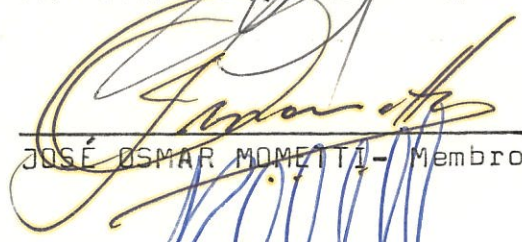
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

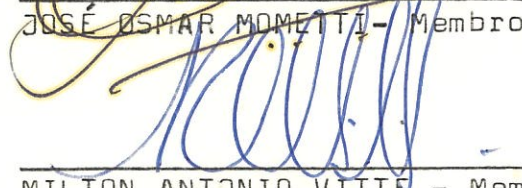
CORDEIRÓPOLIS,


PASCHOAL FLORIVALDO ZAROS - Presidente

com emenda


JOSÉ OSMAR MOMETTI - Membro

com emenda


MILTON ANTONIO VITTE - Membro

com emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 06/189 -PMC- 06/11/89

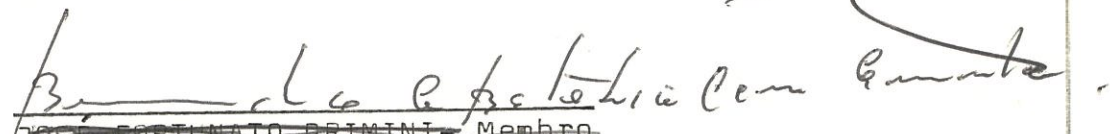
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE C
MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCA
ÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES/
PARA A SUA APROVAÇÃO.

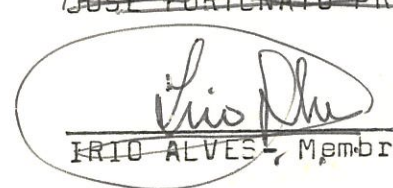
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


ANTONIO CARLOS PIO SOARES - Presidente


~~JOSE FORTUNATO PRIMINI - Membro~~


IRÍIO ALVES - Membro

com emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

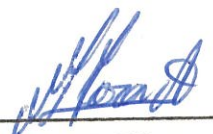
REF. PROJETO DE LEI Nº 061 / 89 PMC 061 / 89

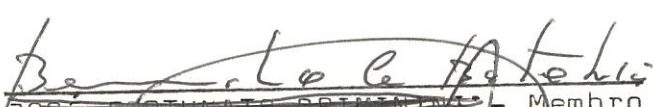
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

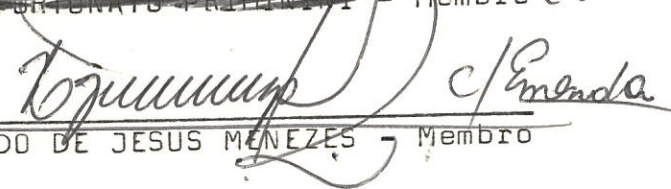
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

 *com a emenda*
JOSÉ JORENTE - Presidente

 *com Emenda*
~~JOSE FORTUNATO PRIMINI~~ - Membro

 *c/Emenda*
HAROLDO DE JESUS MENEZES - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

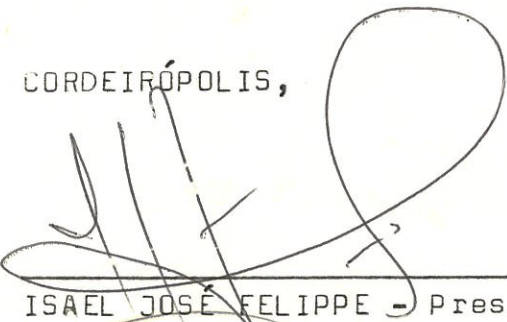
= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 061/89 PMC 061/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O/ MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

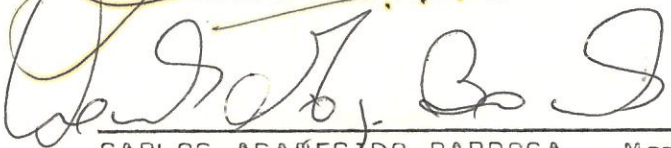
CORDEIRÓPOLIS,


ISAIEL JOSÉ FELIPPE - Presidente

COM EMENDA


JOSE OSMAR MOMETTI - Membro

Com emenda


CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro

Com Emenda-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 061, de 06 de Novembro de 1.989 (Texto anexo). Análise de legalidade, de seus artigos 8º e 9º, sobre a beteenização de tributos municipais (IPTU/TSU) .-

P A R E C E R:

01. Vem-nos a exame de legalidade o Projeto de Lei em referência, dispondo, nos seus artigos 8º e 9º, sobre a beteenização dos tributos municipais a que se reporta (IPTU/TSU). Em resumo, observamos as seguintes questões principais, dignas de enfoque jurídico e político :

A) Conquanto a tradição tributária tenha mantido o cânone da anterioridade da lei, vedando a instituição de tributos, sem lei antecedente, ou proibindo a sua cobrança, no mesmo exercício financeiro, em que se publicou a lei instituidora — princípio esse elevado à categoria constitucional (art. 150, incs. I e III, alínea "b", da CF-88) — entendemos que a beteenização adotada pelos artigos 8º e 9º do Projeto de Lei nº 061/89 não afronta a regra institucional, pois não implica em instituir ou aumentar os tributos cobráveis, mas em somente "atualizá-los", de acordo com um índexador (BTN FISCAL), que projeta a inflação diária, substituindo, assim, os índices anteriores, OTN, IPC, refletores mensais da inflação.

Esse nosso entendimento, "data venia", tem respaldo, inclusive, no substancial PARECER da SECRETARIA DA FAZENDA/SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, adotado pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, neste tópico, que transcrevemos:

"2.3 - No nosso entendimento, não haveria transgressão às Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar" (Artigo 150, III, b, e IV da C.F.), princípios da anterioridade da Lei Tributária e da Proibição da Utilização do Tributo, com efeito de confisco, pois a sua aplicabilidade não ensejaria desrespeito aos direitos e garantias individuais dos contribuintes, com o aumento de tributos, dentro do mesmo exercício financeiro, pois, como já dissemos no início de nosso trabalho, a adoção desse fator de indexação apenas re"

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

"compõe a expressão real dos valores, e ainda as"
"sin se sitúa segundo a capacidade econômica"
"dos contribuintes, afastando a hipótese de con-"
"fisco." (tarjas nossas).

Nessa mesma linha-de-fôrça, está vetoriada a orientação do CEPAM, na sua recente "CARTA CEPAM-CONJUNTO JFA ECONÔMICA", ÀS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS, de 1º de Setembro de 1.989, sob o título exatamente específico, de "O BTN FISCAL, COMO INDEXADOR DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS", onde, à página 8, se coloca e se resolve a questão, neste excerto:

"Outra dificuldade diz respeito à superação de"
"certos dogmas de natureza jurídico-institucional"
"nal, como o chamado "princípio da anterioridade"
"de". Por esse princípio, só entram em vigência"
"as alterações tributárias aprovadas no exercício"
"anterior. NÃO SE TRATA, AQUI, DE ABOLIR O"
"PRINCÍPIO — QUE CONSTITUI UM DOS CÂNONES EM"
"MATÉRIA TRIBUTÁRIA — MAS, SIM, DE "ATUALIZAÇÃO-"
"À REALIDADE INFLACIONÁRIA QUE VIVEMOS." (Mais"
"culas e grifos nossos).

Realmente, tanto o instituto da correção monetária, quanto a beteenização atual, têm apenas eficácia meramente declaratória, pois não criam qualquer "plus", em sentido econômico ou financeiro, mas somente significam um parâmetro legal, um indexador corretivo, que recompõe a expressão real dos valores dos produtos, das mercadorias, dos contratos, dos serviços ou obras, públicos ou privados, etc. Não instituem, nem aumentam qualquer tributo. Apenas "atualizam" os seus valores.

Em outro tópico, à pág. 9, esse mesmo parecer do CEPAM reitera:

"Assim, a legislação federal a ser adotada pela"
"a legislação local é, hoje, a LEI nº 7.799/89"
"(que efetivou a Medida Provisória nº 68/89),"
"mais especificamente o seu artigo 6º, que estabelece a atualização monetária dos débitos pela"
"o BTN FISCAL. COM ISSO, O MUNICÍPIO PODE PASSAR A CORRIGIR, DIÁRIAMENTE, O VALOR DE SEUS DÉBITOS"

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

"BITOS FISCAIS, o que, em relação à sistemática"
"anterior, representa um ganho razoável." (op."
"cit., com nossas chamadas).

De como assim, sou de parecer que o Projeto em exame não fere os princípios tributários básicos, esculpidos no citado artigo 150, incs. I e III, b, da nova Constituição Federal de 88, estando, pois, a nível de constitucionalidade e de legalidade ordinária.

B) As Medidas Provisórias nºs 48 e 57, de Maio/89, converteram-se, inicialmente, na LEI FEDERAL Nº 7.777, de 19/06/89, criando-se o BTN, bônus do tesouro nacional. Mais do que um título público, entretanto, o BTN vigora como " um índice que projeta a inflação diária, servindo, entre outras coisas, como "indexador dos tributos federais" (cf. artigo citado, "O BTN FISCAL COMO INDEXADOR DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS", Cepam, pág. 8). Em seguida, sobreveio a LEI FEDERAL Nº 7.799/89 (que efetivou a Medida Provisória nº 68/89), recomendada como parâmetro às leis municipais, quanto à beteenização de seus tributos.

Com essas sucintas colocações, entendo que o Projeto de Lei nº 061, de 06/11/89, tocantemente aos seus referidos artigos 8º e 9º, sobre beteenização do IPTL/TSU, atende aos cânones tributários da Constituição Federal e está rodeado à legalidade ordinária, nada obstando a sua aprovação, pela E.C. Casa Legislativa do Município, e sua ulterior sanção/promulgação pelo Executivo local.

É o nosso parecer, "sub censura".


Rui Fina

c" cópia=rpf.

Cord., 07/11/89.